



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: [www.macau.rn.gov.br](http://www.macau.rn.gov.br)

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

### PODER EXECUTIVO

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira** | Prefeita  
**Raimundo Nonato da Silva** | Vice-Prefeito

#### PODER LEGISLATIVO

Edvaldo Balbino de A. Junior  
Erika Betania Nobre Tiburcio  
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira  
Francisco Clenilson Ferreira da Silva  
Givagno Patrese da Silva Bezerra  
Jefersson Breno Varela da Silva  
Jose Maria de Souza  
Manoel da Costa Inácio  
Manoel Francisco de Souza  
Maria da Conceição dos Santos Lins  
Robson Kelly Costa Pereira

#### PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara  
**Juíza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum**

Dra. Cristiany Maria de V. Batista  
**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN**

Dr. Eduardo Neri Negreiros  
**Juíz de Diteito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Macau/RN**

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes  
**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN**  
(Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite  
**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN**  
(Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 003/2025

**INSTITUI A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO MUNICIPAL DE IDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial os

expressos no artigo 30 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que há licitantes que se negam a assinar contratos ou, uma vez contratados por meio de procedimento licitatório, deixam de fornecer os produtos ou serviços conforme estabelecido em contrato firmado entre as partes;

**CONSIDERANDO** que a exigência de uma certidão municipal de idoneidade inibirá a participação de licitantes ou prestadores de serviço que descumpram o ordenamento jurídico ou contrato, impedindo-os de participar de novas licitações por determinado período;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública do Município de Macau/RN, a exigência de certidão municipal de idoneidade para os participantes de processos licitatórios.

**Art. 2º** Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

**Art. 3º** A certidão de idoneidade será fornecida em até 48 (quarenta e oito)



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

horas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento, exclusivamente de forma presencial, mediante solicitação protocolada em sua sede, situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, no horário das 08h00 às 13h00.

**Art. 4º** Para a emissão da certidão, será necessária a apresentação, por parte dos interessados:

I - No caso de pessoa jurídica, cópias do contrato social ou equivalente, documento de identificação dos sócios e CNPJ;

II - No caso de pessoa física, cópias do RG, CPF e comprovante de residência.

**Art. 5º** A certidão de idoneidade terá validade de 30 (trinta) dias contados da emissão e será emitida individualmente para cada certame licitatório.

**Art. 6º** Caso o requerente obtenha a certidão municipal de idoneidade com algum gravame que o declare não idôneo, esta deverá conter a motivação do fato que deu origem ao referido gravame.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Macau/RN, 03 de janeiro de 2025.**

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira**  
**Primeira Mulher Constitucionalmente Eleita Prefeita do Município de Macau/RN**

**DECRETO Nº 004/2025**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, A PESQUISA DE PREÇOS E DISPENSA DE LICITAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao preceituado pela Lei Federal nº 14.133/2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Pesquisa de Preços e Dispensa de Licitação à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Da Pesquisa de Preço**

**Art. 2º** - A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa;

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei

Complementar nº 123/2006 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

§ 1º - Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

§2º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Seção II**

**Dos Parâmetros da Pesquisa de Preço**

**Art. 3º** - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Para fins do inciso II do caput, o índice de atualização de preços a ser utilizado será o IPCA-E.

§ 3º - Para fins de pesquisa de preço direta junto a fornecedores, na forma prevista no inciso IV do caput, a Administração poderá obter cotações de preço por meio de solicitação de cotação publicada no Diário Oficial do Município, envio de e-mail para fornecedores ou prestadores de serviço que tenham celebrado contratos ou atas de registro de preço com a Municipalidade, bem como por meio de cotação eletrônica.

## Seção III

Da Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 4º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 28 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo

gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela Autoridade competente.

## Seção IV

Da Pesquisa de Preço na Contratação Direta

Art. 5º - Nas contratações diretas, aplica-se o disposto no art. 28 deste Decreto.

§1º - Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 28, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

§2º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, especialmente nas hipóteses em que se comprove a impossibilidade de obtenção de pesquisa de preço nos moldes do art. 28, incisos I e II.

§3º - O procedimento do parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, na forma do art. 28, inciso IV.

## Seção V

Da pesquisa de preço para contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 6º - O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis.

§1º - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

§2º - Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório:

I - anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do

orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e

II - declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.

§3º - Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital.

§4º - O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

## Seção VI

Da pesquisa de preço para contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 7º - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

§1º - Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja determinado por lei ou acordo trabalhista deverão ser fixados da mesma forma definida no art. 28 deste

Decreto para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

§2º - Nas renovações e prorrogações contratuais, a demonstração da vantajosidade deve ocorrer mediante comparação da planilha de composição de custos vigente na contratação com a planilha de composição de custos de uma possível nova contratação.

## Seção VII

Da pesquisa de preço para locação de imóveis

Art. 8º - O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial.

§ 1º - O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo a Administração Pública se esforçar para ajustar valores mais vantajosos.

§2º - Nos aditivos e apostilamentos para reajuste e prorrogação contratual, o preço contratual poderá ser definido mediante simples reajuste do valor indicado no contrato, de acordo com o índice de reajuste previsto no respectivo contrato ou, quando não previsto, pelo IPCA-E

§3º - Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

## CAPÍTULO III

### Da Contratação Direta Seção I

#### Da Dispensa em Razão do Valor

Art. 9º - A Dispensa de Licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser realizada presencialmente ou sob a forma eletrônica.

§1º - Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, apenas poderá ser realizada dispensa em razão do valor sob a forma eletrônica.

§2º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º - As Atas de Registro de Preço e os contratos decorrentes de Dispensa de Licitação em razão do valor poderão ter suas vigências prorrogadas, na forma que preceitua o presente Decreto, desde que respeitados os limites mencionados no parágrafo anterior.

### Seção II

#### Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 10º - O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§1º - A Administração Pública Municipal poderá realizar dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, decorrente de licitação deserta ou fracassada, nos termos do disposto no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - contratação emergencial, nos termos das hipóteses previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

§2º - Para fins deste Decreto, aplica-se, no que couber, à Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal, as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 e suas alterações posteriores.

### Seção III

#### Do Procedimento

Art. 11º - O procedimento de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII- justificativa de preço, se for o caso; e VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 12º - Na hipótese de Dispensa de Licitação em razão do valor, a Administração Municipal deverá inserir no aviso ou no instrumento Convocatório as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação a que se refere este Decreto:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

II - as quantidades e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data, local e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço ou plataforma eletrônica onde ocorrerá o procedimento, quando for o caso.

§1º - Nas hipóteses de contratação de obras e serviços de engenharia, conforme disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de proposta de preço não será inferior a 05 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§2º - Nas hipóteses de contratação de bens e serviços, conforme disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de proposta de preço não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§3º - Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, onde a estimativa de preços for realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do art. 30, §2º deste Decreto, fica dispensada a abertura de procedimento para envio de novas propostas na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## Seção IV Do Fornecedor

Art. 13º - Nas hipóteses de Dispensa em razão do valor sob a forma eletrônica, o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 14º - Nas hipóteses de Dispensa de Licitação, sob a forma presencial, o fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará proposta para o endereço eletrônico informado, ou se fará presente ou representado por preposto/procurador na data, no local e no horário estabelecido para abertura do procedimento, conforme o caso.

Parágrafo Único - Aplica-se a Dispensa sob a forma presencial, no que couber, os dispositivos do art. 46 deste Decreto.

## Seção V

### Do Julgamento

Art. 15º - Encerrado o procedimento de envio de lances, quando houver, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§ 1º - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a Administração Municipal poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 3º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16º - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 17º - Definida a proposta vencedora, deverá ser solicitada o envio da proposta readequada, e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção VI  
Da Habilitação

Art. 18º - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - O envio e a verificação dos documentos de que trata o caput serão realizados no sistema utilizado pela Administração Municipal, quando a Dispensa for sob a forma eletrônica, ou, quando sob a forma presencial, em sessão ou através do e-mail institucional informado no aviso de contratação direta, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos habilitatórios.

§ 2º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Administração Municipal poderá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa de licitação, o envio desses por meio do sistema, e-mail ou protocolo presencial, conforme o caso.

Art. 19º - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo anterior, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Administração Municipal examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção VII  
Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 20 - No caso do procedimento restar fracassado, a Administração Municipal poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses do procedimento restar deserto.

Seção VIII  
Da Adjudicação e da Homologação

Art. 21 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 22 - Os casos omissos neste Decreto poderão ser resolvidos em conformidade com os regulamentos editados pela União, consoante previsão contida no art. 187 da Lei nº 14.133/2021

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Macau/RN, 03 de janeiro de 2025.



# Diário Oficial Macau

ANO XXII

MACAU-RN | SEXTA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025

DIÁRIO 2633

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira**  
Primeira Mulher Constitucionalmente  
Eleita Prefeita do Município de  
Macau/RN

## PORTARIAS

**PORTARIA Nº 022/2025 NOMEIA  
SERVIDOR PARA CARGO DE PROVIMENTO  
EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO  
MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso de suas  
atribuições legais conferidas pela Lei  
Orgânica do Município, resolve:

**Art. 1º** Nomear o Sr. **Andrierio Lopes  
Pereira Sobrinho** para exercer o cargo de  
**Assessor Técnico em Saúde Pública -**  
**CC2** do Município de Macau/RN, com  
lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta  
portaria correrão por conta do orçamento  
vigente.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita de Macau/RN, 3 de  
janeiro de 2025.**

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira**  
Primeira Mulher Constitucionalmente  
Eleita Prefeita do Município de Macau/RN

**Raimundo Nonato Tavares Junior**

Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento, Finanças e Tributação

**PORTARIA Nº 023/2025 NOMEIA  
SERVIDOR PARA CARGO DE PROVIMENTO  
EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO  
MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso de suas  
atribuições legais conferidas pela Lei  
Orgânica do Município, resolve:

**Art. 1º** Nomear a Sra. **Elida Teobania  
Silveira da Silva Soares** para exercer o  
cargo de **Coordenadora da Regulação -**

**CC4** do Município de Macau/RN, com  
lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta  
portaria correrão por conta do orçamento  
vigente.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita de Macau/RN, 3 de  
janeiro de 2025.**

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira**  
Primeira Mulher Constitucionalmente  
Eleita Prefeita do Município de Macau/RN

**Raimundo Nonato Tavares Junior**

Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento, Finanças e Tributação

**PORTARIA Nº 024/2025 NOMEIA  
SERVIDOR PARA CARGO DE PROVIMENTO  
EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO  
MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso de suas  
atribuições legais conferidas pela Lei  
Orgânica do Município, resolve:

**Art. 1º** Nomear a Sra. **Jaciara Lucas da  
Silva Ramos**, para exercer o cargo de  
**Subcoordenadora da Regulação - CC5** do  
Município de Macau/RN, com lotação na  
Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta  
portaria correrão por conta do orçamento  
vigente.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita de Macau/RN, 3 de  
janeiro de 2025.**

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira**  
Primeira Mulher Constitucionalmente  
Eleita Prefeita do Município de Macau/RN

**Raimundo Nonato Tavares Junior**

Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento, Finanças e Tributação

**PORTARIA Nº 025/2025 DESIGNA  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DO SETOR DE  
LICITAÇÕES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO  
MUNICÍPIO DE MACAU/RN, no uso das  
atribuições legais conferidas pela Lei  
Orgânica do Município, resolve:

**Art. 1º** Designar o Sr. **Luciano Régio de  
Sousa** para compor na qualidade de  
Suplente, junto a Comissão de  
Contratação do Setor de Licitações do  
Município de Macau/RN, com lotação no  
setor de planejamento.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita de Macau/RN, 3 de  
janeiro de 2025.**

**Flávia Patrícia Tavares Veras Vieira**  
Primeira Mulher Constitucionalmente  
Eleita Prefeita do Município de  
Macau/RN

**Raimundo Nonato Tavares Junior**  
Secretário Municipal de Administração,  
Planejamento, Finanças e Tributação

SEM PUBLICAÇÃO  
NESSE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO  
NESSE ESPAÇO